GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de setembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 12.706/2020
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM
OBJETO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR GERAL JOÃO BARROSO DE SOUZA E DEMAIS PROCURADORES, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SUSAM E SEUS AGENTES, EM RAZÃO DE POSSÍVEL MÁ-GESTÃO DO CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2019, QUE TINHA POR OBJETO GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO, AÇÕES E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO COMPLEXO HOSPITALAR DA ZONA NORTE, E EVENTUAL ANTIECONOMICIDADE E FALTA DE LEGITIMIDADE NA CELEBRAÇÃO DOS 2º, 3º E 4º TERMOS ADITIVOS.
CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, por intermédio do Procurador Geral João Barroso de Souza e dos Procuradores Evelyn Freire de Carvalho, Ruy Marcelo Mendonça de Alencar e Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – SUSAM e seus agentes, em razão de possível má-gestão do Contrato de Gestão nº 001/2019, que tinha por objeto o gerenciamento, operacionalização, ações e execuções de serviços de saúde no complexo hospitalar da Zona Norte, e eventual antieconomicidade e falta de legitimidade na celebração dos 2º, 3º e 4º Termos Aditivos.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento, através do Portal de Transparência do Estado do Amazonas (http://www.transparencia.am.gov.br/), da celebração do Contrato de Gestão n. 001/2019 e mais quatro aditivos. O ajuste original teria por objeto a contratação da OSS Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH para promover o gerenciamento, operacionalização e ações e execução de serviços de saúde no complexo hospitalar da Zona Norte, compreendido pelo Hospital e Pronto Socorro da Zona Norte (Delphina Rinaldi Abdel Azis) e UPA Campos Salles, com vigência inicial de 12 (doze) meses. - Ocorre que os aditivos firmados, ao promoverem a extensão, sem justo motivo para tanto, da primeira fase de implementação dos serviços, que deveria ocorrer inicialmente pelo período de um mês, para um total de 2 anos, denotam, ao que tudo indica, a existência de um quadro de má-gestão do complexo hospitalar. Soma-se a isso o fato de não se ter ciência do volume de serviços realizados pela contratada que justificaram os pagamentos efetuados e permitiram as renovações contratuais. - Quanto ao exame da legalidade do Contrato original, já é alvo de outra representação ministerial, da lavra do i. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro, e objeto do Processo TCE n. 12.105/2019, atualmente em fase de instrução. Desse modo, não há de se falar em bis in idem, pois, naqueles autos, é discutida a legalidade da celebração do ajuste original, enquanto nesta representação, o alvo é a má -gestão executiva e economicidade dos aditivos. - Com efeito, através do contrato de gestão n. 001/2019, celebrado na data de 25/03/2019, foi acordado inicialmente o pagamento pela SUSAM do valor de R$ 172.120.805,00 (cento e setenta e dois milhões, cento e vinte mil, oitocentos e cinco reais), o qual deveria observar, de acordo com a cláusula 7.1.1 do termo de ajuste, um cronograma de repasse, na fase inicial do contrato de gestão, proporcional à implantação dos serviços prestados pela contratada (OSS Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH). - Seria repassado o montante de R$ 8.451.349,00 na primeira fase da implantação, a qual corresponderia a um percentual de 55% da totalidade dos serviços prevista no

termo de referência e que deveria durar um mês (abril de 2019). A partir da segunda fase de implantação, que representaria um percentual de 76% e ocorreria durante o mês de maio de 2019, seria pago o montante de R$ 11.624.454,00. Pela terceira fase, na qual haveria a execução de percentual de 96% da totalidade dos serviços e ocorreria durante o mês de junho de 2019, seria pago o valor de R$ 14.655.952,00. Por fim, nos demais meses, correspondes à quarta fase de implantação, a partir da qual a totalidade de serviços prevista no termo de referência já teria sido implementada e estaria sendo realizada, haveria o pagamento do valor mensal de R$ 15.265.450,00. - Tem-se assim que, a partir de três meses da execução contratual, todo o complexo já deveria estar operando em sua total capacidade, conforme previsto no termo de referência e acordado pelas partes. - No entanto, isso não ocorreu. A primeira fase de implantação dos serviços, que deveria durar apenas um mês (de abril de 2019), tem se perpetuado indefinidamente. - Através do primeiro termo aditivo, celebrado em 08/05/2019, a primeira fase foi estendida para os meses de abril a junho de 2019. A partir do segundo termo aditivo, firmado em julho de 2019, a duração da primeira fase passou a ser anual, correspondendo aos meses de abril de 2019 a março de 2020. Encerrado esse prazo, foi celebrado um terceiro termo aditivo, na data de 31/03/2020, o qual prorrogava a primeira fase da implementação dos serviços por mais 12 meses, período de abril de 2020 a março de 2021, pelo valor global de R$ 101.416.188,00 (cento e um milhões, quatrocentos e dezesseis mil, cento e oitenta e oito reais), no repasse mensal de R$ 8.451.349,00. - Com efeito, ao consultar os documentos referentes aos aditivos disponibilizados no portal de transparência, somente o parecer jurídico alusivo ao primeiro aditivo motiva a prorrogação, alegando que esta decorreu de dificuldades logísticas. Quanto ao segundo e terceiro aditivos, os documentos disponibilizados pelo portal (pareceres jurídicos e planos de trabalho) não mencionam qualquer justificativa ou motivo para tanto. Não se verifica assim a existência de qualquer informação sobre o que tenha motivado o não atendimento dessas metas de implementação dos serviços e ainda permitido as renovações contratuais. - Por fim, deve-se destacar ainda que, por conta da pandemia do COVID19, foi celebrado um 4º Termo Aditivo na data de 01 de abril de 2020, tendo por objeto a adequação, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Complexo Hospitalar da Zona Norte, para medida de enfrentamento referente crise na saúde decorrente da disseminação do novo coronavírus. - Contudo, também não há transparência na definição do novo valor (de quase R$ 17 milhões por mês), mais elevado que o previsto para a execução da 4ª fase de implementação dos serviços (R$ 15 milhões por mês) pelo Contrato principal, que previa o funcionamento do hospital em sua capacidade total. - Em vista disso, torna-se imprescindível apurar se as prorrogações da primeira fase de implantação dos serviços, promovidas através do 1º, 2º e 3º Termos aditivos, não decorreram de má-gestão hospitalar. - Ademais, não constam do portal de transparência informações sobre o volume

de atendimentos promovidos pela OSS no âmbito da execução do referido Contrato de Gestão. A falta dessas informações, isto é, da ciência do volume de serviços realizados pela contratada, coloca em xeque os pagamentos efetuados e, por conseguinte, a renovações promovidas. Diante disso, impõe-se a determinação de auditoria nesse sentido, de modo a descortinar se houve a realização de pagamentos com base em metas não alcançadas, descumprindo o que exigia a cláusula sétima do contrato e seus anexos técnicos II e III, e, por conseguinte, lesando o erário. - Doutra banda, insta salientar que, com o advento do 4º termo aditivo ao Contrato de Gestão n. 01/2019 e da decisão de fechar o Hospital Delphina enquanto unidade de porta aberta, restou impossibilitada a execução do 3º termo aditivo. - A partir da vigência do novel aditivo, toda a estrutura do Complexo Hospitalar da Zona Norte, o que compreenderia o Hospital e Pronto Socorro Delphina Azis e a UPA Campos Salles, seria utilizada para atendê-lo, como medida de enfrentamento referente à decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus. Por seu turno, a regular execução do 3º Termo Aditivo, durante o período de vigência do novel aditivo, restaria inviabilizada. - Diante desse quadro, há de se compreender que, considerando a impossibilidade de execução simultânea dos dois aditivos, a realização de pagamentos em prol 3º Termo Aditivo implicaria em inexcusável e escancarado episódio de dano ao erário, pelo pagamento por serviços não executados. - O achado merece, portanto, apuração desta Corte de Contas, no sentido de verificar, se durante o período, não estão sendo empenhados e pagos recursos públicos à empresa em decorrência do 3º Termo Aditivo. - Por fim, o preço contratado pelo 4º Termo Aditivo é obscuro e suspeito de antieconomicidade e sobrepreço. Não há referência de custos e estimativas no projeto básico que justifiquem o valor total contratado de R$ 101.518.936,68, por seis meses de execução (valor mensal de R$ 16.919.822,78).

No decorrer da instrução processual, o Ministério Público de Contas, a partir da análise do Relatório SES 2021, às fls. 430/453, requereu concessão de medida cautelar liminar a fim de determinar às SES a suspensão de pagamento de crédito no montante de R$ 1.863.089,65, até que reste conclusivamente decidida a questão, nos termos do artigo 1º, XX, da Lei Orgânica deste Tribunal (com redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 114, de 23 de janeiro de 2013).

Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pelo Ministério Público de Contas, acautelei-me, no primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada e em ato contínuo, determinei que a DIMU emitisse comunicação à Secretaria de Estado de Saúde, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Saúde apresentou defesa de fls. 532/548.

Preliminarmente, importante consignar que se encontra tramitando neste Gabinete o processo 13601/2021 que trata de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Deputado Estadual Maurício Wilker de Azevedo Barreto em face do Governo do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador, da Secretaria de Estado de Saúde – SES, tendo responsável o Sr. Anoar Samad, Secretário, e do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, de responsabilidade do Sr. José Carlos Rizoli, Representante, em razão de possíveis irregularidades no Contrato de Gestão nº 001/2019 que podem ter ocasionado dano ao erário público estadual, constando no bojo da Representação pedido de averiguação de possíveis irregularidades nos termos aditivos firmados a partir do contrato de gestão supramencionado, razão pela qual, desde já, com o objetivo de evitar decisões conflitantes, determino o apensamento daqueles autos a este.

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

> *Art. 1.° O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*
>
> *I – a sustação do ato impugnado;*

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feito isto, a*b initio*, verifico que a medida cautelar foi requerida com a finalidade de suspender o pagamento de crédito no montante de R$ 1.863.089,65, valor este apurado pela Controladoria Geral da União como prejuízo efetivo, decorrente da inexecução de aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Saúde ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, como pagamento do Contrato de Gestão que reste conclusivamente decidida a questão, haja vista as possíveis irregularidades no Contrato de Gestão firmado e que tem como objeto o gerenciamento, operacionalização, ações e execuções de serviços de saúde no complexo hospitalar da Zona Norte.

No entanto, no presente caso, verifico que ainda que plausível o pedido, há se de pesar as consequências de tal deferimento, uma vez que a suspensão do pagamento dos valores relativos ao contrato de gestão mencionado podem influenciar negativamente no gerenciamento desse complexo hospitalar tão importante para os cidadãos de todo o Estado.

Isto porque, o Hospital Delphina Aziz é um Hospital de referência no tratamento da COVID 19, só perdendo em números de leitos de UTI para os hospitais Dr. Jayme Santos Neves, no Espírito Santo, com 210 leitos, e Josanias Castanha Braga, em São Paulo, que possui 196 leitos (fonte: https://medicinasa.com.br/delphina-aziz-humanizacao/) e que, a partir de 14 de maio do ano corrente, começou a receber pacientes não Covid de outras unidades da rede estadual de saúde, como parte de um trabalho na reorganização da rede estadual de saúde, em razão da queda na taxa de ocupação de leitos por COVID-19 e aumento da taxa de ocupação de leitos não-covid (fonte: http://www.saude.am.gov.br/visualizar-noticia.php?id=6744).

Importante deixar claro que para chegar a esse entendimento levei em consideração, o perigo do dano reverso, uma vez que, o prejuízo causado pela suspensão do referido pagamento pode ser superior aos benefícios que uma medida nesse sentido pudesse trazer, haja vista poderia causar atrasos e descompassos na prestação dos serviços oferecidos pelo complexo hospitalar.

Esclareço, por fim, que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução n° 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** formulado pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista possível dano reverso, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:

- PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;

- OFICIE à Secretaria de Estado de Saúde e ao Representante, para que tomem ciência da Representação e da deliberação desta subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da presente Decisão;

- Após, encaminhar os autos ao DEAS para dar continuidade à instrução processual.

GABINETE DE CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2021.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.601/2021
ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: SR. MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, DEPUTADO ESTADUAL
REPRESENTADOS: SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO AMAZONAS; SR. JOSÉ CARLOS RIZOLI, REPRESENTANTE DO INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – INDSH; E SR. ANOAR SAMAD, SECRETÁRIO DA SES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO DEPUTADO ESTADUAL MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO EM FACE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES E DO INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – INDSH, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2019 QUE PODEM TER OCASIONADO DANO AO ERÁRIO PÚBLICO ESTADUAL.
CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Deputado Estadual Maurício Wilker de Azevedo Barreto em face do Governo do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador, da Secretaria de Estado de Saúde – SES, tendo responsável o Sr. Anoar Samad, Secretário, e do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, de responsabilidade do Sr. José Carlos Rizoli, Representante, em razão de possíveis irregularidades no Contrato de Gestão nº 001/2019 que podem ter ocasionado dano ao erário público estadual.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões.

- Em abril de 2021 o Ministério Público Federal – MPF na petição inicial acima citada esclarece que o Inquérito Civil nº 1.13.000.000719/2020-99 foi instaurado na Procuradoria da República no Amazonas para apurar a notícia de ocorrência de eventuais irregularidades na formação e execução do 4º Termo Aditivo do Contrato de Gestão nº 01/2019, firmado pela então SUSAM, hoje SES/AM, e a Organização Social INDSH; - O MPF cita ainda que, após a requisição de documentos à SES/AM, verificou-se a existência de possíveis irregularidades e narra que: "O Contrato de Gestão nº 01/2019 foi firmado, em 15/03/2019, por CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO, então Secretário Estadual de Saúde, prevendo o pagamento por meio de uma metodologia composta de uma parte fixa, correspondente à 90% do valor, e outra variável, referente aos outros 10% dos valores mensais calculada a partir do

atingimento de metas de qualidade (e de 506466873). De acordo com o cronograma estabelecido nas cláusulas 7.1.1 e seguintes, o INDSH receberia o valor mensal de R$ 8.451.349,00 na primeira fase de implantação. Os valores dos pagamentos em favor da organização seriam escalonados em quatro fases. Na primeira, como já apontado, R$ 8.451.349,00, prevista para execução em abril de 2019; na segunda R$ 11.624.454,00, com previsão de execução para em maio de 2019; na terceira R$ 14.655.952,00, com previsão de execução em junho de 2019; e na quarta R$ 15.625.450,00, previstas para os meses seguintes"; - Segundo MPF, o cronograma para a execução dessas etapas não fora concluído e o próximo Secretário de Saúde à época fixou novas datas; - De acordo com o aditamento à inicial, em face de não cumprimento do novo cronograma, fora celebrado um terceiro termo aditivo, prevendo "que a totalidade dos valores mensais a serem repassados se daria de acordo com a previsão da primeira fase". E que "Frise -se que não houve previsão, no 2º Termo Aditivo, de alteração do prazo de execução do contrato. Desse modo, mantido seu termo final em 31/03/2020, a integralidade da execução do Contrato de Gestão nº 01/2019 se daria exclusivamente na primeira fase do programa de trabalho"; - É relatado ainda que esse segundo termo aditivo ainda readequou o plano de trabalho; - Conta que fora celebrado o terceiro termo aditivo o terceiro termo aditivo, prorrogando o contrato de gestão de 31/03/2021, sem a estipulação de fases escalonadas, tendo se ajustado o "pagamento mensal de R$ 8.451.349,00, implicando no valor global de R$ 101.416.188,00". Alega, então, que houve divergência entre o cronograma de repasses e a execução de serviços; - Esclarece o órgão federal que foi ainda celebrado o quarto termo aditivo para "indicar o Hospital Delphina Aziz como unidade de referência ao enfrentamento da pandemia. Foi estipulado o pagamento do valor mensal de R$ 16.919.822,78, perfazendo o total de R$ 101.518.936,78 pelos 06 meses de contratação. Tal como no Termo Aditivo anterior, não houve a estipulação de fases escalonadas de execução contratual; - Diz ainda que o cronograma de trabalho do quarto termo aditivo teria sido omisso quanto ao cronograma de execução; - Consta ainda da petição de aditamento que teria ocorrido à realização de pagamentos mensais sem aferição da execução do objeto contratual e que, desde a vigência do contrato, não se teria realizado controle sobre a execução; - Disse o MPF que os pagamentos ao instituto vêm sendo feitos de forma integral e sem fiscalização; - Diante desse quadro, o MPF requereu a tutela de urgência, alegando que há risco de perecimento do objeto, vez que "os pagamentos continuam sendo feitos mês a mês pela administração pública estadual, sem que esteja sendo realizado o efetivo controle da execução do

Contrato de Gestão nº 01/2019, cujo termo final, de acordo com o 5º Termo Aditivo se dará em 30/06/2021"; - E, por todo o exposto acima, a Juíza Federal Substituta Raffaela Cassia de Souza, em 18/06/2021, deferiu a Tutela de Urgência; - Segundo o MPF, a CGU teria apurado "o dano total de R$ 32.052.691,04 englobando os danos informados pelo próprio INDSH e os encontrados por conta de ausência de glosa financeira no valor de R$ 9.272.435,11 e da glosa qualitativa no valor de R$ 1.267.702,39 – portanto, chega -se num montante total de R$ 42.592.828,54"; - E, por mais que o Estado do Amazonas atenda ao que fora estabelecido no deferimento parcial da tutela de urgência para que o mesmo junte aos autos a comprovação da fiscalização que vem empreendendo a respeito do contrato de gestão discutido, isso por si só não restabelecerá o prejuízo ao erário público no valor acima citado; - Destarte, o entendimento do autor corrobora para confirmar que é ilegítimo o ato praticado pelos Representados, o dispêndio diverge do interesse público, as despesas presentes e futuras, demonstradas nos Termos de Aditivos, irão de encontro ao consentimento do povo Amazonense, devendo ser suspenso qualquer tipo de contratação nos serviços da Secretaria de Estado de Saúde – SES/AM com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH; - Vale ressaltar, por oportuno, que as manobras demonstradas pelo MPF em sua exordial e praticadas pelo Estado, conforme citadas acima, são lesivas ao erário, visto a necessidade da racionalidade dos recursos financeiros, tendo em vista a decretação de pandemia em 2020, assim como o disposto no Decreto Estadual nº 42.146, de 31/03/2021; - Ainda neste sentido é de bom alvitre levar em consideração o fato de que a referida contratação contraria o inciso VII, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, na medida em que cria despesas obrigatória de caráter continuado que não tem relação direta com o combate à calamidade pública; - Resta, portanto, configurado o periculum in mora, consistente no perigo de grave lesão à saúde pública da população amazonense que, dada a situação crítica que vem enfrentando desde o início de 2020, necessita de todos os recursos, os quais não podem ser destinados a gastos desnecessários, feitos em Termos Aditivos e em desconformidade com as Leis nº 8.666/93 e 4.320/64e que ferem a possibilidade de vínculo direto com o atendimento de urgência da saúde coletiva, decorrente da pandemia; - Dessa forma, observa-se que a gestão temerária do Poder Executivo Estadual em especial do Governador do Estado do Amazonas e do ex-Secretário de Saúde, além da atitude do Representante do INDSH, é uma ofensa a todos os órgãos de controle, assim como um total desrespeito para a população amazonense, que deve ser priorizada com o direcionamento de todos os recursos possíveis

para vacinação e prestação de serviços na saúde pública; - Diante de todo o exposto, requer-se, assim, o recebimento e autuação da presente Representação com Pedido de Medida Cautelar, visando aos demais trâmites processuais legais cabíveis, nos termos dos arts. 74, § 2º e 75 da Carta Magna c/c art. 45, § 2º da Constituição do Estado do Amazonas, art. 48 da Lei Orgânica do TCE/AM e ainda o art. 279 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão de novos Termos Aditivos referentes ao Contrato de Gestão nº 01/2019, firmado entre a SES e o INDSH, enquanto não forem regularizados ou mesmo apresentados os cronogramas de execução, bem como comandar a devolução ao erário dos valores gastos de forma errônea no importe de R$ 42.592.828,54, por fim a suspensão de despesas análogas pelo Governo do Estado do Amazonas e pela SES; e, no mérito, a regular instrução desta Representação.

A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 45/49.

Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pelo Ministério Público de Contas, acautelei-me, no primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada e em ato contínuo, determinei que a DIMU emitisse comunicação ao Governo do Estado do Amazonas e à Secretaria de Estado de Saúde, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante.

Instados a se manifestar, os Representados apresentaram defesas às fls. 154/889 e 72/153.

Preliminarmente, importante consignar que se encontra tramitando neste Gabinete o processo 12706/2021 que trata de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, por intermédio do Procurador Geral João Barroso de Souza e dos Procuradores Evelyn Freire de Carvalho, Ruy Marcelo Mendonça de Alencar e Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – SUSAM e seus agentes, em razão de possível má-gestão do Contrato de Gestão nº 001/2019, que tinha por objeto o gerenciamento, operacionalização, ações e execuções de serviços de saúde no complexo hospitalar da Zona Norte, e eventual antieconomicidade e falta de legitimidade na celebração dos 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, razão pela qual, desde já, com o objetivo de evitar decisões conflitantes, determino o apensamento destes autos àqueles.

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

> *Art. 1.° O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*
>
> *I – a sustação do ato impugnado;*
>
> *II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos*
>
> *III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*
>
> *IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feito isto, a*b initio*, verifico que a medida cautelar foi requerida com a finalidade de suspensão de novos Termos Aditivos referentes ao Contrato de Gestão nº 01/2019, firmado entre a SES e o INDSH, enquanto não forem regularizados ou mesmo apresentados os cronogramas de execução, bem como comandar a devolução ao erário dos valores gastos de forma errônea no importe de R$ 42.592.828,54, por fim a suspensão de despesas análogas pelo Governo do Estado do Amazonas e pela SES.

No entanto, no presente caso, verifico que ainda que plausível o pedido, há se de pesar as consequências de tal deferimento, uma vez que trata-se de suspensão do ajuste que tem como objeto a promoção do gerenciamento, operacionalização e ações e execução de serviços de saúde no complexo hospitalar da Zona Norte, compreendido pelo Hospital e Pronto Socorro da Zona Norte (Delphina Rinaldi Abdel Azis) e UPA Campos Salles, com vigência inicial de 12 (doze) meses.

Isto porque, o Hospital Delphina Aziz é um Hospital de referência no tratamento da COVID 19, só perdendo em números de leitos de UTI para os hospitais Dr. Jayme Santos Neves, no Espírito Santo, com 210 leitos, e Josanias Castanha Braga, em São Paulo, que possui 196 leitos (fonte: https://medicinasa.com.br/delphina-aziz-humanizacao/) e que, a partir de 14 de maio do ano corrente, começou a receber pacientes não Covid de outras unidades da rede estadual de saúde, como parte de um trabalho na reorganização da rede estadual de saúde, em razão da queda na taxa de ocupação de leitos por COVID-19 e aumento da taxa de ocupação de leitos não-covid (fonte: http://www.saude.am.gov.br/visualizar-noticia.php?id=6744).

Importante deixar claro que para chegar a esse entendimento levei em consideração o perigo do dano reverso, uma vez que o prejuízo causado pela suspensão do referido pagamento pode ser superior aos benefícios

que uma medida nesse sentido pudesse trazer, haja vista poderia causar atrasos e descompassos na prestação dos serviços oferecidos pelo complexo hospitalar.

Esclareço, por fim, que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados, ressaltando que ainda é possível a responsabilização caso dá análise do presente processo decorra alguma irregularidade.

Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução n° 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** formulado pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista possível dano reverso, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:

- PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- OFICIE ao Governo do Estado do Amazonas, à Secretaria de Estado de Saúde e ao Representante, para que tomem ciência da Representação e da deliberação desta subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da presente Decisão;
- Após, encaminhar os autos ao DEAS para dar continuidade à instrução processual.

GABINETE DE CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2021.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora